



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 762/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0383/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Toninho Vespoli, que dispõe sobre o animal comunitário, estabelece normas para seu atendimento no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Nos termos do projeto, animal comunitário é aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção.

O projeto prevê que o animal comunitário deverá ser mantido no local onde se encontra, sob os cuidados do Órgão Municipal para este fim apontado, que deverá prestar atendimento médico veterinário gratuito, realizar esterilização gratuita conforme disposto na Lei Municipal nº 13.131/01 e proceder à identificação a ser feita por meio de cadastro renovável anualmente.

Ainda de acordo com a propositura, os responsáveis-tratadores do animal comunitário serão cadastrados pelo órgão supracitado e receberão crachá do qual constará qualificação completa e logotipo da Prefeitura de São Paulo.

Em que pese a nobreza do seu conteúdo, o projeto não reúne condições jurídicas para prosseguir.

Conforme se verifica na propositura, o tratamento proposto aos animais comunitários consiste em uma série de medidas que afetam a organização e as atribuições dos órgãos públicos, matéria inserida na esfera de atribuições próprias do Prefeito, nos termos do art. 70, XIV, da Lei Orgânica do Município, sendo que na hipótese de ser necessária a edição de lei para a regulamentação da matéria, o respectivo processo legislativo deve ser iniciado pelo Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV, c. c. o art. 69, XVI, ambos da Lei Orgânica do Município, que obedecem à simetria do modelo imposto pela Constituição Federal, que em seu art. 61, § 1º, II, contém previsão semelhante a respeito da iniciativa privativa do Presidente da República.

Com efeito, estabelecer a obrigatoriedade de atendimento médico veterinário gratuito, esterilização gratuita, identificação por meio de cadastro renovável anualmente e entrega de crachás para os responsáveis-tratadores trata-se de típicos atos de planejamento, organização e gestão administrativa a serem efetivados pela iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete privativamente a direção da Administração Municipal (art. 69, II, da Lei Orgânica do Município).

Ressalte-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendido pela inadmissibilidade da iniciativa parlamentar de leis que criam obrigações semelhantes às versadas na presente proposta, tais como as que seguem:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão que envolve a Lei nº 4.068/2017 que "institui o Código Municipal de Direito e Bem Estar Animal, no âmbito do município de Socorro e dá outras providências" - Regras sobre meio ambiente e de proteção e fiscalização em relação a animais domésticos da região que se encontram no âmbito do interesse local para legislar, dentro das atribuições constitucionais do município - Competência para a elaboração de leis acerca de assunto local que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo - Inconstitucionalidade configurada não pela matéria e sim por criar regras específicas que interferem na gestão

administrativa com movimentação de serviço público, com necessária organização de estrutura e de pessoal - Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar é exclusiva - Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Dispositivo que versa sobre responsabilidade civil e penal que também deve ser afastado, porquanto atinge a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e civil (art. 22, I, CF) - Manutenção da vigência de parte dos artigos da lei impugnada em razão de tratarem de assunto de interesse local, que podem ser objeto de texto legal de iniciativa de ambos os poderes municipais e que estão voltados à população local em geral - Ação parcialmente procedente. (TJSP, Órgão Especial, ADI n. 2204270-59.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alvaro Passos, j. 21.03.18).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a criação de posse responsável de animais domésticos. Vício de iniciativa. Ingerência na gestão local. Imposição de ônus. Procedimentos para doação, apreensão, guarda e identificação de animais alcançam a esfera da gestão administrativa, assim como os que fixam diretrizes para gerenciamento e educação, além da divulgação da necessidade de registro de animais. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucional o ato normativo impugnado. Procedente a ação.

(TJSP, Órgão Especial, ADI n. 0148704-04.2013.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 29.01.14)

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE ATENDIMENTO A ANIMAIS ABANDONADOS - VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO DE RECURSOS - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Catanduva n.º 4.921, de 08 de março de 2010, que instituiu programa de atendimento a animais abandonados, inclusive através de convênios com instituições públicas e privadas, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, além de criar despesas sem indicação de recursos - Violação dos arts. 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

(TJSP, Órgão Especial, ADI n. 0208910-86.2010.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 09.02.11)

Pelo exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/05/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL) - Autor do Voto Vencedor

Ricardo Nunes (MDB)

Rute Costa (PSD)

VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0383/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Toninho Vespoli, que dispõe sobre o animal comunitário, estabelece normas para seu atendimento no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Nos termos do projeto, animal comunitário é aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção.

O projeto prevê que o animal comunitário deverá ser mantido no local onde se encontra, sob os cuidados do Órgão Municipal para este fim apontado, que deverá prestar atendimento médico veterinário gratuito, realizar esterilização gratuita conforme disposto na Lei

Municipal nº 13.131/01 e proceder à identificação a ser feita por meio de cadastro renovável anualmente.

Ainda de acordo com a propositura, os responsáveis-tratadores do animal comunitário serão cadastrados pelo órgão supracitado e receberão crachá do qual constará qualificação completa e logotipo da Prefeitura de São Paulo.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Além disso, conforme dispõe o § 1º do art. 225 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais a crueldade.

Como é cediço, os animais, inclusive os domésticos, compõem a fauna, sendo parte do meio ambiente. No que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

Nesta toada, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que "o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local" (RE 194.704/MG). Dito de outro modo, o município é competente para legislar sobre o meio ambiente concorrentemente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal) (STF. RE 586.224. Repercussão geral. Tema 145. J. 09.03.2015).

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 383/18

Dispõe sobre o animal comunitário, estabelece normas para seu atendimento no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Considera-se animal comunitário aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção.

Art. 2º O animal comunitário deverá ser mantido no local onde se encontra, sob os cuidados do Órgão Municipal para este fim apontado em regulamento, e cujas atribuições são:

I - prestar atendimento médico veterinário gratuito;

II - realizar esterilização gratuita, nos termos da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001;

III - proceder à identificação dos animais, por meio de cadastro renovável anualmente.

Art. 3º Serão responsáveis-tratadores do animal comunitário os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência recíproca e que para tal fim se disponham voluntariamente.

Parágrafo único. Os responsáveis-tratadores serão cadastrados pelo órgão supracitado e receberão crachá do qual constará qualificação completa e identidade visual da Prefeitura de São Paulo.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal determinar o órgão que procederá à implementação das disposições expressas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/05/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente - Contrário

Caio Miranda Carneiro (PSB) - Contrário

Celso Jatene (PL) - Contrário

Reis (PT) - Relator

Ricardo Nunes (MDB) - Contrário

Rute Costa (PSD) - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/05/2019, p. 80

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.